

## RESOLUÇÃO Nº 09, DE 10 DE MARÇO DE 2020

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE AOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da saúde de magistrados para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor das Resoluções CNJ 198, 1º de julho de 2014 e 207, de 15 de outubro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Macrodesafio correlato à Melhoria da Gestão de Pessoas, estabelecido no Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas, instituído pela Resolução TJAL nº 03, de 24 de março de 2015, especificamente quanto à iniciativa de melhoria da qualidade de vida;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com base na Resolução CNJ nº 294/2019, programa de assistência à saúde para magistrados ativos e inativos, prestada mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-saúde, de caráter indenizatório, como forma de reembolso do valor despendido pelo magistrado e seus dependentes com plano ou seguro privado de assistência à saúde-médica/odontológica.

Art. 2º. O valor mensal do auxílio-saúde corresponderá a 10% (dez por cento) do subsídio de juiz substituto de primeira entrância e, para fins de imposto de renda, deverá ser lançado em seu contracheque como rendimento isento e não tributável, não incidindo sobre ele nenhum desconto.

§ 1º. O magistrado deverá arcar com a diferença de valor no caso de as mensalidades de seu plano ou seguro privado de assistência à saúde superarem o valor do auxílio-saúde. Na hipótese de serem inferiores, poderá utilizar o saldo remanescente para reembolsar despesas vinculadas a medidas profiláticas de atenção integral à saúde ou ligadas à assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica não suportadas pelo seu plano de saúde,

conforme disposto no art. 2º, I, II e III da Resolução nº 207/2015 do CNJ e art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 294/2019 do CNJ.

§ 2º. O auxílio-saúde não poderá ser cumulado com outro auxílio ou benefício de mesma natureza ou por idêntico fundamento, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, bem como não integrará a base de cálculo para margem consignável.

§ 3º. O magistrado que desejar perceber o auxílio-saúde deverá formular requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, que, decidirá após manifestação da Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP.

Art. 3º. São considerados beneficiários para fins de prestação de contas do auxílio-saúde:

I – titulares: magistrados ativos e inativos

II - dependentes:

a) cônjuge ou companheiro;

b) filho (a) ou enteado (a), até 21 anos de idade, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

c) pais, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, em conformidade com a legislação do imposto de renda;

d) pessoa absolutamente incapaz, que o magistrado seja tutor ou curador;

e) irmão (ã), sem arrimo dos pais, ou outra pessoa de até 21 anos de idade, desde que o magistrado detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Parágrafo único. Não perderão a condição de dependentes aqueles previstos nas alíneas “b”, primeira parte, e “e” do inciso II deste artigo, até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ensino médio, sendo obrigação do beneficiário comprovar tal condição no mês anterior à data em que o dependente completar 21 (vinte e um) anos, bem assim anualmente, até o alcance da faixa etária limite, sob pena de cancelamento.

Art. 4º. Até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao do recebimento do auxílio-saúde, o magistrado deverá prestar contas da destinação dos recursos mediante o envio à DAGP de documentos idôneos que comprovem as despesas cobertas pelo referido benefício, especialmente através de:

I - boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde no período correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do beneficiário ou do titular do plano ou seguro, o mês de competência e a discriminação do valor pago;

II - declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde, identificada com a razão social completa e o CNPJ, dos pagamentos mensais realizados, discriminadamente, no período correspondente;

III – declaração da pessoa jurídica, identificada com a razão social completa e o CNPJ, ou do órgão no qual o titular do plano ou seguro de saúde possua vínculo jurídico, correlata aos pagamentos mensais realizados, discriminadamente, no período correspondente, quando se tratar de beneficiário que figure na condição de dependente;

IV – comprovantes de salário do titular do plano ou seguro de saúde, desde que indiquem, discriminadamente, os pagamentos mensais realizados no período correspondente, quando se tratar, também, de magistrado que figure na condição de dependente;

V – Qualquer outro documento idôneo apto a comprovar as despesas com plano de saúde ou seguro saúde, com periodicidade mensal ou anual, desde que devidamente individualizado quanto ao respectivo beneficiário/segurado;

§ 1º Em relação aos dependentes do magistrado, por ocasião da prestação de contas, deve ser demonstrado, se necessário, que eles permanecem nessa condição.

§ 2º O pagamento do benefício será imediatamente suspenso caso não sejam apresentados os comprovantes no prazo disposto no *caput* deste artigo.

§3º Caso o beneficiário não comprove despesas correspondentes ao valor integral do auxílio-saúde, devolverá ao Tribunal de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias de sua notificação, o saldo remanescente, monetariamente atualizado. Não efetuada a devolução espontânea, será efetuado o desconto em folha de pagamento, respeitado o limite de 10% da remuneração em cada mês.

§ 4º. Para fins de controle e administração da concessão do auxílio tratado nesta resolução, a DAGP, nos meses de abril e maio de cada ano, realizará levantamento das comprovações de pagamento apresentados pelos beneficiários, informando à Presidência do Tribunal de Justiça acerca de eventuais ocorrências que caracterizem o descumprimento da presente resolução.

Art. 5º. A perda do direito ao auxílio-saúde, observado o princípio do devido processo legal, dar-se-á nas seguintes situações:

I – falecimento do beneficiário;

II – quebra do vínculo, temporário ou definitivo, com o Poder Judiciário;

III – inscrição em outro programa de assistência à saúde de agente público, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, tanto na condição de titular, quanto na de dependente;

IV – em virtude de fraude;

V – prestação dolosa de informações inverídicas;

Parágrafo único. Será respeitada, para efeito de pagamento, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário perder o direito à percepção do auxílio.

Art. 6º. Quando da elaboração do orçamento anual, caberá à DAGP encaminhar à Comissão de Orçamento do Tribunal de Justiça o quantitativo de beneficiários do auxílio-saúde no Poder Judiciário do Estado de Alagoas, para fins de cálculo da respectiva previsão orçamentária.

Art. 7º. O magistrado é responsável civil, administrativa e penalmente pela veracidade das informações e pela idoneidade dos documentos apresentados em seu requerimento de auxílio-saúde ou em sua prestação de contas, sem prejuízo do consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto em folha de pagamento, respeitada a garantia do devido processo legal.

Art. 8º Para garantia do equilíbrio financeiro e orçamentário, o pagamento do auxílio saúde será implementado gradualmente, a partir do mês de abril de 2020 para os magistrados aposentados e a partir do mês de julho de 2020 para os magistrados em atividade, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do juiz substituto de primeira entrância.

Parágrafo Único. A presidência autorizará a majoração do valor do auxílio saúde, até o limite definido no art. 2º desta Resolução, sem efeitos retroativos, através de ato normativo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante a edição de Ato Normativo.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO  
Presidente

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS



Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY